



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CDR.

Sessão de 29 de novembro de 1985.

ACORDÃO Nº - CSRF/03-01.286

Recurso nº : RD/302-0.044

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SUJEITO PASSIVO: HAMBURG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

Recurso especial de divergência. Demonstrada a divergência entre a decisão recorrida e julgados desta Câmara Superior de Recursos Fiscais sobre a classificação tarifária de papel de imprensa, faltante na descarga do navio, dá-se provimento ao recurso da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Cons. Hamilton de Sá Dantas. Ausente ocasionalmente o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

Sala das Sessões (DF), 29 de novembro de 1985.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

JOSÉ FAÇANHA MAMEDE

- RELATOR

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Héli^o Loyolla de Alencastro, Paulo César de Ávila e Silva e Sebatião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente a Conselheira Enila Leite de Freitas Chagas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0711/003.400/83-70

RECURSO Nº: : RD/302-0.044

ACÓRDÃO Nº: : CSRF/03-01.286

RECORRENTE: : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA : SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: HAMBUG - SUD AGÊNCIAS MARÍTIMAS S/A

R E L A T Ó R I O

Recorre o ilustre Procurador da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes de decisão da-
quele colegiado consubstanciada no Acórdão nº 302-30.076 (fls. 54/
/63), com a seguinte ementa:

"CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. Falta de bobinas de papel linha d'água, importado com imunidade, além de gravado com alíquota zero na TAB.

Indevido o imposto de importação. Cabível a multa, calculada na forma do parágrafo primeiro do art. 106 do Decreto-lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 3º do Decreto-lei nº 751/69. Recurso parcialmente provido."

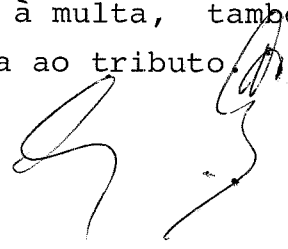
O recurso é apresentado com base no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 83.304/79 e aponta divergência entre o Acórdão recorrido e alguns Acórdãos desta Câmara Superior de Recursos Fiscais, citados na peça pela qual foi formalizado o apelo. A alegada divergência reside justamente no fato de esta Câmara Superior ter entendido, naqueles acórdãos, pela maioria dos seus componentes, que

Acórdão nº-CSRF/03-01.286

a falta desse material, apurada em conferência final de manifesto, caracteriza a não efetivação da utilização do produto na finalidade para a qual foi importado, disso resultando novo enfoque no tratamento tributário da mercadoria.

Nas suas contra-razões, diz o sujeito passivo que, já que o papel foi nacionalizado com a alíquota 0%, a Fazenda Nacional não pode sequer calcular tributo. Quanto à multa, também entende ser ela incabível, visto que interligada ao tributo.

É o relatório.



Acórdão nº-CSRF/03-01.286

V O T O

Conselheiro JOSÉ FAÇANHA MAMEDE, relator

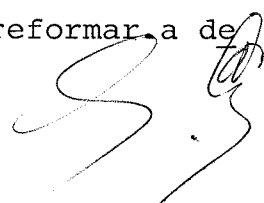
Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais já tem, efetivamente, repetidas vezes se pronunciado sobre o assunto de que tratam os autos, inclusive em Acórdãos mais recentes como, por exemplo, o de nº CSRF/03-01.253, de 13 de novembro de 1984, do qual fui relator, com provimento do recurso especial da Fazenda, no sentido de declarar devido o imposto de importação, nos casos como o presente, de falta de papel de imprensa, apurada em conferência final de manifesto, quando o produto se deve classificar na posição tarifária 48.01.02.99, como qualquer outro papel de imprensa, sujeito, assim, à alíquota de 55% para o imposto de importação.

Convém aditar que este entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais já deu ensejo à inserção, no regulamento aduaneiro, de norma própria, determinando o cálculo do tributo, acaso exigível para o papel não tributado, com base em alíquota prevista para o seu similar tributado, preenchendo-se, assim, lacuna existente nesse regulamento. É o que contém no art. 184 do Decreto 91.030, de 05 de março de 1985, assim expresso:

"art. 184 - Por ocasião do despacho aduaneiro o imposto será calculado pela alíquota estabelecida para papel similar sem linhas ou marcas d'água."

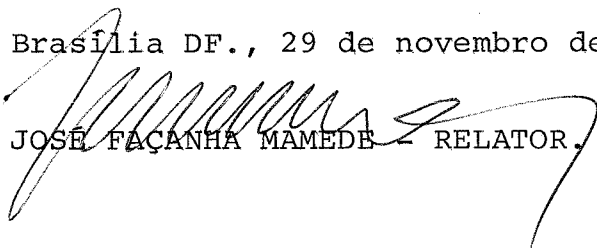
Como se vê, não há a alegada impossibilidade de calcular o tributo para o papel faltante na descarga, como, aliás, ficou definido nos acórdãos anteriores proferidos por esta Câmara Superior.

Face ao exposto, incorporando ao presente o voto constante do acórdão CSRF/03-1.191 (fls. 68/78), voto por dar provimento ao recurso especial de divergência para reformar a de



cisão recorrida e, em consequência, restabelecer a de 1ª instância que guarda conformidade com as deste colegiado.

Brasília DF., 29 de novembro de 1985.


JOSE FAÇANHA MAMEDE - RELATOR.